CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD0077/25-26-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar
ARGUIDO: Associação Desportiva de Oeiras
OBJECTO: Invasão de recinto de jogo ou distúrbios com reflexo grave no jogo
DATA DO ACÓRDÃO: 5 de Agosto de 2026
TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade
RELATOR: Felismina Silva Branco
NORMAS INFRINGIDAS: artigo 201.º do Regulamento de Disciplina da FPP

SUMÁRIO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39º, todos do RD da FPP, decide-se aplicar ao Clube arguido **Associação Desportiva de Oeiras** a sanção disciplinar de realização de (1) um jogo à porta fechada e cumulativamente com multa de 1,5 SMN, que atento ao disposto no nº 2 do artigo 24º do RDFPP, se quantifica em € 1.380,00 (mil trezentos e oitenta euros), pela prática da infração p.p. pelo artigo 201.º do RDFPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 18 de Maio de 2026, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, "Associação Desportiva de Oeiras" pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 545

realizado no dia 16 de Maio de 2026, entre o Clube "SL Benfica B" e o Clube " AD Oeiras", a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão Zona Sul, de Hóquei em Patins, segundo o qual: *"PARA OS DEVIDOS EFEITOS DISCIPLINARES, RELATAM-SE OS INCIDENTES OCORRIDOS NO DECORRER DA PARTIDA ACIMA IDENTIFICADA. AOS TRÊS SEGUNDOS DO FIM DO TEMPO REGULAMENTAR DA SEGUNDA PARTE, IMEDIATAMENTE Após A MARCAÇÃO DE UM GOLO POR PARTE DA EQUIPA DA AD OEIRAS, REGISTOU-SE A ENTRADA DE VÁRIOS ADEPTOS AFETOS A ESTE CLUBE PARA O INTERIOR DA PISTA DE JOGO, NO DECURSO DESSA INVASÃO, UM DOS REFERIDOS ADEPTOS DIRIGIU-SE DIRETAMENTE A UM DOS MEMBROS DA EQUIPA DE ARBITRAGEM, PROFERINDO DE FORMA AUDÍVEL E INJURIOSA A EXPRESSÃO "CHUPA FILHO DA "UTA", ENQUANTO REALIZAVA GESTOS PROVOCATÓRIOS DE FESTEJO. FACE À GRAVIDADE DESTES ACONTECIMENTOS E À MANIFESTA QUEBRA DE SEGURANÇA NO RECINTO, A EQUIPA DE ARBITRAGEM DECIDIU ABANDONAR A PISTA E RECOLHER DE IMEDIATO A UMA ZONA SEGURA. JÁ FORA DA PISTA, FOI INTERPELADO O RESPONSÁVEL PELA SEGURANÇA DO JOGO, QUESTIONANDO-SE O MESMO SOBRE SE ESTAVAM REUNIDAS AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA GARANTIR A SEGURANÇA DA EQUIPA DE ARBITRAGEM E A CONTINUIDADE DO JOGO. O REFERIDO RESPONSÁVEL DECLAROU EXPLICITAMENTE QUE NÃO CONSEGUIA DAR TAIS GARANTIAS, INFORMANDO QUE A MELHOR SOLUÇÃO SERIA CONTACTAR AS FORÇAS POLICIAIS. PERANTE ESTA AFIRMAÇÃO, E PERCEBENDO-SE QUE A CHEGADA DA POLÍCIA SERIA DEMORADA OU QUE A MESMA PODERIA INCLUSIVAMENTE NÃO COMPARECER EM TEMPO ÚTIL, OS RESPONSÁVEIS DE SEGURANÇA PROPUSERAM, DE FORMA A SALVAGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA DE TODOS OS INTERVENIENTES E A PERMITIR A CONCLUSAO REGULAMENTAR DO ENCONTRO, QUE O REMANESCENTE DO JOGO SERIA DISPUTADO À PORTA FECHADA. PROCEDEU-SE ENTÃO AO ESVAZIAMENTO TOTAL DAS BANCADAS DO PAVILHÃO E, ASSIM QUE O RECINTO SE ENCONTROU COMPLETAMENTE VAZIO E SEM PÚBLICO, O JOGO FOI REATADO PARA SE CUMPRIREM OS TRÊS SEGUNDOS EM FALTA,*

TENDO A PARTIDA TERMINADO SEM MAIS NENHUM INCIDENTE A REGISTAR."

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Acerca da factualidade melhor descrita na acusação disciplinar, o Arguido apresentou defesa sem, contudo, ter arrolado testemunhas ou requerido diligencias de prova, razão pela qual não foram tomadas quaisquer diligências probatórias, por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa, não se suscitando dúvidas quanto aos elementos probatórios constantes nos autos, designadamente o Relatório Confidencial de árbitro e o relatório de segurança.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise da prova carreada para os presentes autos, dou por assente os seguintes factos:
I. No dia 16 de Maio de 2026 realizou-se o jogo n.º 545, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão Zona Sul, de Hóquei em Patins, entre o Clube "SL Benfica B" e o Clube "AD Oeiras".
II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, encontra-se descrito o seguinte:*"PARA OS DEVIDOS EFEITOS DISCIPLINARES, RELATAM-SE OS INCIDENTES OCORRIDOS NO DECORRER DA PARTIDA ACIMA IDENTIFICADA. AOS TRÊS SEGUNDOS DO FIM DO TEMPO REGULAMENTAR DA SEGUNDA PARTE, IMEDIATAMENTE Após A MARCAÇÃO DE UM GOLO POR PARTE DA EQUIPA DA AD OEIRAS, REGISTOU-SE A ENTRADA DE VÁRIOS ADEPTOS AFETOS A ESTE CLUBE PARA O INTERIOR DA PISTA DE JOGO, NO DECURSO DESSA INVASÃO, UM DOS REFERIDOS ADEPTOS DIRIGIU-SE DIRETAMENTE A UM DOS MEMBROS DA EQUIPA DE ARBITRAGEM, PROFERINDO DE FORMA*

AUDÍVEL E INJURIOSA A EXPRESSÃO "CHUPA FILHO DA "UTA", ENQUANTO REALIZAVA GESTOS PROVOCATÓRIOS DE FESTEJO. FACE À GRAVIDADE DESTES ACONTECIMENTOS E À MANIFESTA QUEBRA DE SEGURANÇA NO RECINTO, A EQUIPA DE ARBITRAGEM DECIDIU ABANDONAR A PISTA E RECOLHER DE IMEDIATO A UMA ZONA SEGURA. JÁ FORA DA PISTA, FOI INTERPELADO O RESPONSÁVEL PELA SEGURANÇA DO JOGO, QUESTIONANDO-SE O MESMO SOBRE SE ESTAVAM REUNIDAS AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA GARANTIR A SEGURANÇA DA EQUIPA DE ARBITRAGEM E A CONTINUIDADE DO JOGO. O REFERIDO RESPONSÁVEL DECLAROU EXPLICITAMENTE QUE NÃO CONSEGUIA DAR TAIS GARANTIAS, INFORMANDO QUE A MELHOR SOLUÇÃO SERIA CONTACTAR AS FORÇAS POLICIAIS. PERANTE ESTA AFIRMAÇÃO, E PERCEBENDO-SE QUE A CHEGADA DA POLÍCIA SERIA DEMORADA OU QUE A MESMA PODERIA INCLUSIVAMENTE NÃO COMPARECER EM TEMPO ÚTIL, OS RESPONSÁVEIS DE SEGURANÇA PROPUSERAM, DE FORMA A SALVAGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA DE TODOS OS INTERVENIENTES E A PERMITIR A CONCLUSAO REGULAMENTAR DO ENCONTRO, QUE O REMANESCENTE DO JOGO SERIA DISPUTADO À PORTA FECHADA. PROCEDEU-SE ENTÃO AO ESVAZIAMENTO TOTAL DAS BANCADAS DO PAVILHÃO E, ASSIM QUE O RECINTO SE ENCONTROU COMPLETAMENTE VAZIO E SEM PÚBLICO, O JOGO FOI REATADO PARA SE CUMPRIREM OS TRÊS SEGUNDOS EM FALTA, TENDO A PARTIDA TERMINADO SEM MAIS NENHUM INCIDENTE A REGISTAR."

III. O Clube arguido, ao atuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

IV. Na ficha disciplinar do arguido encontram-se averbadas diversas infrações disciplinares muito embora na ponderação da medida e graduação das sanções a aplicar não se apliquem circunstâncias agravantes, nem atenuantes, previstas nos artigos 40º e 41.º, do RD da FPP .

Factos não provados:

Não resultaram "não provados" quaisquer outros factos com relevância para a causa.

No caso vertente, para a formação da convicção foi tido em consideração, além do Relatório Confidencial de Árbitro, o Relatório de Segurança, a defesa escrita apresentada pelo Clube arguido, em suma, todo o acervo probatório carreado para os autos, consubstanciado essencialmente em prova documental, a qual foi objeto de uma análise crítica à luz de regras de experiência comum, e, segundo juízos de normalidade e razoabilidade, como se passa a expor:
I - A prova dos factos descritos em I. e II. resulta não só pelo teor do Relatório Confidencial de Árbitro e do Relatório de Segurança.
II - A prova dos factos descritos em III, resulta da necessária concatenação de todos os elementos carreados para os autos, à luz do homem médio, fundada nas regras de experiência e segundo juízos de normalidade e razoabilidade, de acordo com os padrões normais, e da confissão do clube arguido.
III - A prova dos factos descritos em IV extrai-se da Ficha Disciplinar do clube arguido.

De Direito:

O artigo 15º nº 1 do RD da FPP dispõe que: «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.» E, no nº 3 do mesmo preceito rege, que age com dolo quem atuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.

No domínio do direito disciplinar desportivo, vale um princípio geral de responsabilização dos clubes pelas alterações da ordem e disciplina provocadas pelos seus adeptos, e simpatizantes, nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição cf. Artigo 3º e artigo 4º do RDFPP.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido o ilícito disciplinar previsto no artigo 201º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Dispõe o citado artigo que: "

Artigo 201º.

INVASÃO DE RECINTO DE JOGO OU DISTÚRBIOS COM REFLEXO GRAVE NO JOGO

O Clube cujo adepto invada o recinto de jogo com o intuito de protesto ou exercício de ameaça à integridade física de qualquer pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou de outro espectador, ou provoque distúrbios, de forma a determinar justificadamente o árbitro a atrasar o início ou reinício de jogo oficial ou a interromper a sua realização por período superior a 5 minutos é sancionado com realização de 1 a 5 jogos à porta fechada e cumulativamente com multa entre 3 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

Não existem factos que excluam a sua ilicitude, consequentemente mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectiva e subjectiva do ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 201.º do RD da FPP.

Os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade média, sendo censurável a conduta do Arguido que agiu em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores.

Deste modo, a tal conduta ilícita a que a vem acusado no libelo acusatório, não poderá deixar-lhe de ser assacada, com a correspondente responsabilização.

O cumprimento escrupuloso que incumbe aos clubes de preconizarem os deveres in formando (a nível pedagógico, através de ações de prevenção socio-educativa) e in vigilando (de reação imediata a comportamentos irregulares e de aplicação de sanções disciplinares aos adeptos prevaricadores) é indispensável para prevenir e obstar a comportamentos socialmente incorretos.

Como se alcança do registo disciplinar do arguido, encontram-se averbadas infrações disciplinares na época desportiva anterior, e um processo disciplinar averbado na presente época desportiva, muito embora à data da instauração

do presente não existisse decisão executória, motivo pelo qual na ponderação da medida e graduações das sanções a aplicar, não se aplicam circunstâncias agravantes, nem atenuantes previstas nos artigos 40º e 41º do RD da FPP.

O clube arguido apesar das suas anteriores condenações não cuidou, como devia, de assegurar junto de seus adeptos ações tendentes a evitar tais comportamentos, por outro lado encontra-se longe de uma interiorização necessária, mormente de inculcar nos adeptos a visão de que tais comportamentos não são admitidos.

Nesse contexto, e de acordo com o libelo acusatório deduzido nos autos é imputado ao clube arguido um (1) comportamento de ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 201.º do RD da FPP.

No plano da culpa basta que estejamos perante uma conduta meramente culposa ou negligente do agente, para que essa conduta, desde que ilícita, seja passível de punição disciplinar.

E, no caso concreto, situamo-nos no universo das infrações praticadas pelo público/ adeptos previstas no artigo 201.º, infrações qualificadas como muito graves.

O Clube arguido, ao não evitar que o(s) adepto(s) a si afetos adotasse(m) comportamentos incorretos – [concretizados através de invasão da pista, e de proferir insultos à equipa de arbitragem] –, o que podia e devia ter feito, uma vez que sabia que era seu dever zelar pela segurança e bem-estar de todos os agentes desportivos envolvidos no referido jogo, adotando medidas adequadas e idóneas para minimizar/eliminar o perigo, não agiu com o cuidado e diligência a que está regulamentarmente obrigado, violando, de forma censurável, o dever de evitar ou prevenir comportamentos antidesportivos, o que redunda no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e do espírito desportivos.

Quando à culpa do arguido consideramos ter agido com dolo, porquanto ficou demonstrado a perfeição do ato de representar o facto ilícito e de com ele se conformar.

Por seu turno, é no capitulo III (medida e graduação das sanções) artigos 39.º a 44º do RD da FPP que nos deparamos com as normas que possibilitam alcançar a medida concreta da sanção, tendo sempre presente o principio da proporcionalidade, patente no artigo 8º e o funcionamento das circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele, e que encontram consagração nos artigos 40º (circunstancias agravantes) e artigo 41º (circunstâncias atenuantes) do Regulamento.

São as exigências de prevenção geral que definem a chamada "moldura da prevenção", em que o quantum máximo da sanção corresponderá à medida ótima de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias que a sanção deve alcançar e o limite inferior é aquele que define o limiar mínimo da defesa do ordenamento jurídico, abaixo do qual já não é comunitariamente suportável a fixação de sanção sem irremediável prejuízo da respetiva função tutelar.

Neste contexto e no que se refere às exigências de prevenção especial ou individual, a sanção não pode deixar de alcançar o objetivo de fazer o arguido interiorizar o desvalor da sua conduta de molde a prevenir a prática de futuros ilícitos disciplinares.

Subjacente à medida da sanção disciplinar a aplicar está subjacente o princípio da proporcionalidade, que tem a ver com a adequação da sanção imposta, a gravidade dos factos apurados e as necessidades de prevenção geral e especial que se fazem sentir.

Assim, o ilícito disciplinar referente a invasão da pista previsto no artigo 201º do RD, prevê uma moldura sancionatória com a realização de 1 a 5 jogos a porta fechada e cumulativamente com multa entre 3 a 5 SMN.

Em termos de prevenção geral há que ter em conta a natureza e a relevância dos bens jurídicos protegidos pelo tipo de ilícito em questão – nomeadamente a prevenção e combate à violência no desporto e aos demais fenómenos de perversão da ética desportiva, e a interiorização por parte dos clubes que tais condutas têm de ser acauteladas.

Tratando-se de uma competição da II Divisão, por força do nº 2 do artigo 25.º do RD a sanção a aplicar será reduzida a metade do respetivo mínimo e máximo.

III – DECISÃO

Assim, atendendo a toda a prova produzida, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 39º, todos do RD da FPP, decide-se aplicar ao Clube arguido **Associação Desportiva de Oeiras** a sanção disciplinar de realização de (1) um jogo à porta fechada e cumulativamente com multa de 1,5 SMN, que atento ao disposto no nº 2 do artigo 24º do RDFPP, se quantifica em € 1.380,00 (mil trezentos e oitenta euros), pela prática da infração p.p. pelo artigo 201.º do RDFPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 5 de Agosto de 2026

O Conselho de Disciplina,